



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.742
(Processo n.º. 2005/52319-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 209/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTA ALEGRE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO LUIZ SANTANA DA SILVA – Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm^a Sr^a. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo n.º. 2005/52319-2

Tomada de Contas do Convênio 209/02 firmado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo-ASIPAG e a Associação Comunitária Ponta Alegre - localizada no município de Curralinho, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) de responsabilidade do Sr. Raimundo Luiz Santana da Silva, Presidente, objetivando a execução do Projeto: "Comunidade Integrada".

O responsável não atendeu ao prazo regimental para a remessa das contas a este Tribunal, disposto no art.151 do RITCEPA, o que ensejou a instauração da competente Tomada de Contas.

Em Relatório de fls. 27, o DCE manifesta-se em considerar o responsável em débito pela quantia recebida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232 e 233, inciso VI, pelo débito apresentado e pela instauração da Tomada de Contas.

Devidamente citado e notificado, o Sr. Raimundo Luiz Santana da Silva, não se manifestou.

A ilustre Subprocuradora de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga, às fls. 34, emite parecer considerando a presente Tomada de Contas Irregulares, nos termos estabelecidos no art. 38, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 12 combinado com o art. 166, inciso III do RITCEPA, devendo o responsável, Sr. Raimundo Luiz Santana da Silva, devolver aos cofres públicos Estaduais os recursos recebidos devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, estando o mesmo sujeito ainda às multas regimentais previstas nos art. 232 (responsável em débito) e art. 233, inciso VI (pela instauração da presente Tomada de Contas).

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO

Ante o exposto e considerando as manifestações do DCE e do douto Ministério Público julgo as presentes contas Irregulares e declaro o Sr. Raimundo Luiz Santana da Silva, em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multa regimental prevista no art. 232 (pelo débito apontado) no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e no art. 233, inciso VI (pela instauração da Tomada de Contas) no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO LUIZ SANTANA DA SILVA, Presidente, CPF nº. 046.962.202-49, ao pagamento da importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 25.09.2002 e, aplicar as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 17 de janeiro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Presente à sessão: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599